CONGRESSO NACIONAL

(**) (*) PROJETO DE LEI Nº 25, DE 2011-CN

MENSAGEM Nº 80, DE 2011-CN

(nº 333/2011, na origem)

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Justiça Eleitoral e do Ministério da Defesa, crédito suplementar no valor global de R$ 20.843.096,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011), em favor da Justiça Eleitoral e do Ministério da Defesa, crédito suplementar, no valor global de R$ 20.843.096,00 (vinte milhões, oitocentos e quarenta e três mil, noventa e seis reais), para atender à programação constante do Anexo I a esta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - excesso de arrecadação de Recursos Próprios Não Financeiros, no valor de R$ 18.443.096,00 (dezoito milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, noventa e seis reais); e

II - anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), conforme indicado no Anexo II a esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

(*) Avulso republicado a 29 de agosto de 2011 para fazer constar a Legislação Citada

(**) Avulso republicado a 30 de agosto de 2011 para fazer constar a assinatura da EM 168/2011/MP.

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							2.400.000
		ATIVIDADES							
02 061	0570 4269	Pleitos Eleitorais							2.400.000
02 061	0570 4269 0001	Pleitos Eleitorais - Nacional							2.400.000
			F	1	1	90	0	100	2.400.000
TOTAL – FISCAL									2.400.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.400.000

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa

UNIDADE: 52921 - Fundo do Exército

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0750	Apoio Administrativo							18.443.096
		ATIVIDADES							
05 302	0750 20CE	Contribuição dos Servidores e Empregados para a Assistência Médica e Odontológica							18.443.096
05 302	0750 20CE 0001	Contribuição dos Servidores e Empregados para a Assistência Médica e Odontológica - Nacional							18.443.096
			S	3	1	90	0	250	18.443.096
TOTAL – FISCAL									0
TOTAL – SEGURIDADE									18.443.096
TOTAL - GERAL									18.443.096

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

UNIDADE: 47101 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0750	Apoio Administrativo							2.400.000
		ATIVIDADES							
04 122	0750 2000	Administração da Unidade							2.400.000
04 122	0750 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							2.400.000
			F	1	1	90	0	100	2.400.000
TOTAL – FISCAL									2.400.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.400.000

EM nº 00168/2011/MP

Brasília, 2 de agosto de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar proposta de abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011), em favor da Justiça Eleitoral e do Ministério da Defesa, no valor global de R$ 20.843.096,00 (vinte milhões, oitocentos e quarenta e três mil, noventa e seis reais), conforme discriminado a seguir:

R$ 1,00

Discriminação	**Suplementação**	**Origem dos Recursos**
Justiça Eleitoral	2.400.000	
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão		2.400.000
Ministério da Defesa	18.443.096	
Excesso de Arrecadação de Recursos Próprios Não Financeiros		18.443.096
Total	**20.843.096**	**20.843.096**

2. O crédito proposto tem por objetivo o reforço de dotações orçamentárias que se mostram insuficientes para os seguintes acréscimos de despesas:

a) de pessoal e encargos sociais para a realização de plebiscito a ser conduzido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará, com o objetivo de consultar a população sobre a possibilidade de criação dos Estados do Carajás e do Tapajós, nos termos do disposto nos Decretos Legislativos nºs 136, de 26 de maio, e 137, de 2 de junho, ambos de 2011, do Congresso

Nacional, em consonância com o previsto no § 3º do art. 18, combinado com o inciso VI do art. 48, da Constituição. De acordo com a Resolução TSE nº 23.343, de 30 de junho de 2011, o plebiscito será realizado em 11 de dezembro de 2011, no Estado do Pará; e.

b) com assistência médica e odontológica aos servidores e empregados, no âmbito do Fundo do Exército, do Ministério da Defesa.

3. A proposta será viabilizada por meio de Projeto de Lei, à conta de excesso de arrecadação de Recursos Próprios Não Financeiros e de anulação parcial de dotação orçamentária, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, incisos II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

4. A proposição em pauta decorre de solicitações formalizadas pela Justiça Eleitoral e pelo Ministério da Defesa, sendo oportuno salientar, no que tange à Justiça Eleitoral, que a solicitação foi aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Parecer de Mérito nº 0003780-89.2011.2.00.0000, de 19 de julho de 2011, cuja cópia acompanha esta Exposição de Motivos, em cumprimento ao disposto no art. 56, § 13, da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011, LDO-2011.

5. Esclareço, a propósito do que dispõe o art. 56, § 12, da LDO-2011, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que:

a) R$ 18.443.096,00 (dezoito milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, noventa e seis reais), destinados ao atendimento de despesas com assistência médica e odontológica aos servidores e empregados do Ministério da Defesa, à conta de excesso de arrecadação de Recursos Próprios Não financeiros, foram considerados no relatório de avaliação de receitas e despesas de que trata o § 4º do art. 70 da LDO-2011, relativo ao terceiro bimestre de 2011, encaminhado ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem Presidencial nº 276, de 20 de julho de 2011; e

b) R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), destinados à realização do plebiscito no Estado do Pará, referem-se a remanejamento entre despesas primárias obrigatórias consideradas no cálculo do referido resultado, constante do Anexo X do Decreto nº 7.445, de 1º de março de 2011.

6. É demonstrado no quadro anexo à presente Exposição de Motivos, em atendimento ao disposto no art. 56, § 9º, da LDO-2011, o excesso de arrecadação apropriado integralmente neste crédito.

7. Finalmente, vale salientar que a programação objeto de cancelamento não sofrerá prejuízo na sua execução, haja vista que o remanejamento foi decidido com base em projeções de sua possibilidade de dispêndio até o final do presente exercício.

8. Diante do exposto, submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que visa a efetivar a abertura do referido crédito suplementar.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Miriam Aparecida Belchior

PARECER DE MÉRITO SOBRE SOLICITAÇÃO DE CRÉDITOS ADICIONAIS À LEI Nº 12.381/2011 Nº 0003780-89.2011.2.00.0000

RELATORA : CONSELHEIRA MORGANA RICHA

REQUERENTE : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REQUERIDO : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO : TSE - OFÍCIO Nº 2.880 SOF - SOLICITAÇÃO - CRÉDITO ADICIONAL

Ementa: PARECER DE MÉRITO SOBRE SOLICITAÇÃO DE CRÉDITOS ADICIONAIS À LEI Nº 12.381/2011 (Lei Orçamentária de 2011). Créditos suplementares para despesas com plebiscito no Estado do Pará. Urgência. Parecer favorável, *ad referendum*.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de créditos adicionais suplementares, formulada pela **JUSTIÇA ELEITORAL** e encaminhada à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, via Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP, dentro da competência assegurada pclo Art. 99, § 2º, Inciso I, da Constituição Federal e nos termos da Portaria SOF nº 07, de 1º de março de 2011. Concomitantemente, foi encaminhada a este Conselho, por meio do **Ofício Nº 2.880 SOF de 14 de julho de 2011,** para emissão de parecer (Lei nº 12.309/2010 – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2011, art. 56, § 13), nos termos do Art. 2º da Resolução CNJ nº 68, de 03 de março de 2009.

Os créditos adicionais solicitados, no montante de **R$ 10.400.000,00 (dez milhões e quatrocentos mil reais)**, cuja abertura depende de ato do Poder Legislativo, destinam-se à suplementação da ação orçamentária "Pleitos Eleitorais" no Tribunal Superior Eleitoral, com a finalidade de atender despesas do Tribunal Regional Eleitoral do Pará com a realização de Plebiscito referente à criação dos Estados do Carajás e do Tapajós. A determinação para a

realização do Plebiscito foi dada pelo Congresso Nacional por meio dos Decretos Legislativos nº 136, de 26 de maio de 2011 (plebiscito sobre a criação do Estado do Carajás), e 137, de 2 de junho de 2011 (plebiscito sobre a criação do Estado do Tapajós).

A solicitação engloba recursos para pagamento de despesas de pessoal, **R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais)** e de outras despesas correntes, **R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais).**

O Departamento de Acompanhamento Orçamentário do CNJ emitiu a Informação nº 27/DOR, de 19 de julho de 2011, analisando a solicitação e manifestando-se **favoravelmente** ao pleito.

Manifestou-se, também, pela emissão de parecer ***ad referendum***, nos termos do § 2º do art. 2º da Resolução CNJ N. 68/2009, tendo em vista que:

1. O calendário estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução N. 23.343, de 30 de junho de 2011, prevê o início das atividades relacionadas ao plebiscito já a partir de 2 de setembro de 2011;

2. O encaminhamento ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo do projeto de lei de abertura dos créditos solicitados depende do recebimento do Parecer do CNJ;

3. O trâmite do projeto de lei pela Casa Legislativa até sua aprovação, a sanção presidencial e a entrega dos recursos aprovados, requerem significativo prazo; e

4. O encerramento do calendário de Sessões deste Conselho no primeiro semestre e que sua reabertura ocorrerá em 2 de agosto.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conhecimento

Conheço da solicitação de crédito adicional em exame. A proposta observou o art. 56, § 13, da Lei nº 12.309/2010 e a Resolução CNJ nº 68/2009.

2.2. Mérito

PARECER

A solicitação foi adequadamente instruída com o quadro demonstrativo, discriminando-se os créditos pleiteados, cujos dados foram inseridos no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP) nos termos da Portaria SOF nº 07, de 1º de março de 2011. Foram observadas as Leis nºs 12.309/2010 (LDO 2011) e 12.381/2011 (Lei Orçamentária 2011). Os recursos são necessários para viabilizar os gastos indicados.

Reconheço a urgência do pleito que justifica a manifestação ***ad referendum*** do Conselho.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO, conheço da presente solicitação para emitir, ***ad referendum***, nos termos do Inciso XI do art. 25 do Regimento interno deste Conselho e do § 2º do art. 2º da Resolução CNJ N. 68/2009, **parecer favorável** ao atendimento do crédito adicional solicitado.

Publique-se.

Intime-se o requerente.

Encaminhe-se o parecer à SOF.

Inclua-se na pauta da próxima Sessão deste Conselho.

Brasília, 19 de julho de 2011.

Conselheira MORGANA RICHA
Relatora

DEMONSTRATIVO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO
(Art. 56, § 9º, da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010)

Unidade Orçamentária: 52911 - Fundo do Exército

Fonte 50: Recursos Próprios Não Financeiros — R$ 1,00

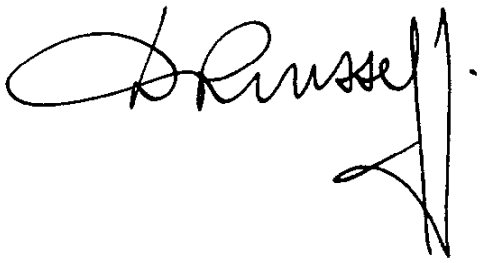
NATUREZA		2011 LEI (A)	2011 REESTIMATIVA (B)	EXCESSO/ FRUSTRAÇÃO (C) = (B) - (A)
16000505	Serviços de Assistência à Saúde Suplementar	22.698.270	41.141.366	18.443.096
	Total	**22.698.270**	**41.141.366**	**18.443.096**
(D)	Créditos Extraordinários			0
	Abertos			0
	Em tramitação			0
	Valor deste crédito			0
(E)	Créditos Suplementares e Especiais			18.443.096
	Abertos			0
	Em tramitação			0
	Valor deste crédito			18.443.096
(F)	Outras modificações orçamentárias efetivadas			0
(G)	**Saldo = (C) - (D) - (E) - (F)**			**0**

Mensagem nº 333

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Justiça Eleitoral e do Ministério da Defesa, crédito suplementar no valor global de R$ 20.843.096,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

Brasília, 24 de agosto de 2011.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

.....

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

.....

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

.....

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

.....

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

.....

§ 3º - Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

.....

§ 2º - O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

.....

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

.....

LEI Nº 12.309, DE 9 DE AGOSTO DE 2010.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências.

.....

Art. 56. Os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, também em meio magnético, sempre que possível de forma consolidada de acordo com as áreas temáticas definidas no art. 26 da Resolução nº 1, de 2006-CN, ajustadas a reformas administrativas supervenientes.

.....

§ 9º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da Lei Orçamentária de 2011, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 9º inciso III, alínea "a", desta Lei, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

.....

§ 12. As exposições de motivos a que se refere o § 5º deste artigo, relativas a projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados a despesas primárias, deverão conter justificativa de que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção do resultado primário anual previsto nesta Lei.

§ 13. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais de órgãos do Poder Judiciário e do MPU, encaminhados nos termos do caput deste artigo, pareceres do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, sem prejuízo do disposto no § 5o deste artigo.

.....

Art. 70. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada um dos órgãos referidos no art. 20 daquela Lei, até o 20º (vigésimo) dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º deste artigo.

.....

§ 4º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional e aos órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, no mesmo prazo previsto no caput deste artigo, relatório que será apreciado pela CMO, contendo:

.....

LEI Nº 12.381, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2011.

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2011.

.....

DECRETO LEGISLATIVO Nº 136, DE 2011

Dispõe sobre a realização de plebiscito para a criação do Estado do Carajás, nos termos do inciso XV do art. 49 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Tribunal Regional Eleitoral do Pará, de acordo com instruções do Tribunal Superior Eleitoral, realizará no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação deste Decreto Legislativo, conforme previsto no § 3º do art. 18 da Constituição Federal, plebiscito sobre a criação do Estado do Carajás, a ser

constituído pelos seguintes Municípios do Estado do Pará: Abel Figueiredo, Água Azul do Norte, Anapu, Bannach, Bom Jesus do Tocantins, Brejo Grande do Araguaia, Breu Branco, Canaã dos Carajás, Conceição do Araguaia, Cumaru do Norte, Curionópolis, Dom Elizeu, Eldorado do Carajás, Floresta do Araguaia, Goianésia do Pará, Itupiranga, Jacundá, Marabá, Nova Ipixuna, Novo Repartimento, Ourilândia do Norte, Pacajá, Palestina do Pará, Parauapebas, Pau d'Arco, Piçarra, Redenção, Rio Maria, Rondon do Pará, Santa Maria das Barreiras, Santana do Araguaia, São Domingos do Araguaia, São Félix do Xingu, São Geraldo do Araguaia, São João do Araguaia, Sapucaia, Tucumã, Tucuruí e Xinguara.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará para organizar, realizar, apurar, fiscalizar e proclamar o resultado do plebiscito.

Art. 3º No prazo de 2 (dois) meses, contado da proclamação do resultado do plebiscito, se esse for favorável à criação do Estado do Carajás, a Assembleia Legislativa do Estado do Pará procederá ao questionamento dos seus membros sobre a medida, participando o resultado, em 3 (três) dias úteis, ao Congresso Nacional, para fins do disposto no § 3º do art. 18 combinado com o inciso VI do art. 48, ambos da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não efetuada a deliberação pela Assembleia Legislativa ou feita a comunicação, nos prazos estabelecidos, o Congresso Nacional considerará atendida a exigência constitucional.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de maio de 2011
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

.....

DECRETO LEGISLATIVO Nº 137, DE 2011

Convoca plebiscito sobre a criação do Estado do Tapajós.
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Tribunal Regional Eleitoral do Pará realizará, conforme previsto no § 3º do art. 18 da Constituição Federal, no prazo de 6 (seis) meses, contado da promulgação deste Decreto Legislativo, plebiscito sobre a criação do Estado do Tapajós, a ser constituído pelo desmembramento da área onde atualmente se situam os Municípios de Almeirim, Prainha, Monte Alegre, Alenquer, Óbidos, Oriximiná, Faro, Juruti, Belterra, Santarém, Porto de Moz, Vitória do Xingu, Altamira, Medicilândia, Uruará, Placas, Aveiro, Itaituba, Trairão, Jacareacanga, Novo Progresso, Brasil Novo, Curuá, Rurópolis, Senador José Porfírio, Terra Santa e Mojuí dos Campos.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará para organização, realização, apuração, fiscalização e proclamação do resultado do plebiscito.

Art. 3º No prazo de 2 (dois) meses, contado da proclamação do resultado do plebiscito, se este for favorável à criação do Estado do Tapajós, a Assembleia Legislativa do Estado do Pará procederá ao questionamento dos seus membros sobre a medida, participando o resultado, em 3 (três) dias úteis, ao Congresso Nacional, para fins do disposto no § 3º do art. 18, combinado com o inciso VI do art. 48 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não efetuada a deliberação pela Assembleia Legislativa ou feita a comunicação, nos prazos estabelecidos, o Congresso Nacional considerará atendida a exigência constitucional.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de junho de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

.....

DECRETO Nº 7.445, DE 1º DE MARÇO DE 2011.

Dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2011 e dá outras providências.

Art. 1º Os órgãos, os fundos e as entidades do Poder Executivo, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, poderão empenhar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011, observados os limites estabelecidos no Anexo I deste Decreto.

.....

§ 2o Os créditos suplementares e especiais abertos, bem como os créditos especiais reabertos neste exercício, relativos aos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", ressalvadas as exclusões de que trata o § 1o deste artigo, terão sua execução condicionada aos limites constantes do Anexo I deste Decreto.

.....

ANEXO X
(Redação dada pelo Decreto nº 7.534, de 2011).

RESULTADO PRIMÁRIO DOS ORÇAMENTOS FISCAL - OF E DA SEGURIDADE SOCIAL - OSS
E DAS EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS - 2011

R$ milhões

DISCRIMINAÇÃO	Jan-Ago	Jan-Dez
1. RECEITA TOTAL	471.077	729.657
1.1 Receita Administrada pela RFB	401.023	619.424
1.2 Receitas Não Administradas	68.217	107.395
1.3 Contribuição ao FGTS (LC 110/01)	1.837	2.839
2. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	104.312	163.102
2.1 FPE/FPM/IPI-EE	83.594	133.111
2.2 Demais	20.718	29.991
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)	366.765	566.555
4. DESPESAS	297.579	448.446
4.1 Pessoal e Encargos Sociais	118.559	179.504
4.2 Outras Correntes e de Capital	179.020	268.942
4.2.1 Contribuição ao FGTS (LC 110/01)	1.837	2.839
4.2.2 Não Discricionárias	61.364	82.876
4.2.3 Discricionárias - Todos os Poderes	115.819	183.227
5. RESULTADO DO TESOURO (3-4)	69.186	118.110
6. RESULTADO DA PREVIDÊNCIA (6.1-6.2)	(29.186)	(36.350)
6.1 Arrecadação Líquida INSS	146.577	240.055
6.2 Benefícios da Previdência	175.763	276.405
7. AJUSTE METODOLÓGICO - ITAIPU	-	-
8. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-	-
9. RESULTADO PRIMÁRIO DO OF E DO OSS (5+6+7+8)	40.000	81.760
10. RESULTADO PRIMÁRIO DAS EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS	(26)	-
11. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO FEDERAL (9+10)	39.974	81.760
12. AÇÕES SELECIONADAS NOS TERMOS DO ART. 3º DA LEI Nº 12.309, DE 2010	-	-
13. RESULTADO PRIMÁRIO PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA LDO 2011 (11+12)	39.974	81.760

(À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização)

Publicado no DSF, em 27/08/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:14431/2011